



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000398-74.2008.8.21.0015/RS

AUTOR: GM SUL EXPRESS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por GM SUL EXPRESS LTDA, cujo processamento foi deferido e o plano de recuperação judicial aprovado pela totalidade dos credores e homologado por este juízo, com a concessão do regime recuperacional e a novação dos créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação.

Ao longo da tramitação processual, a Administração Judicial apresentou relatórios informativos periódicos acerca das atividades da recuperanda, conforme se depreende das manifestações juntadas aos autos, devidamente acompanhadas pelo Ministério Público.

No evento 90, a Administração Judicial requereu o levantamento da recuperação judicial, apresentando documentação comprobatória do cumprimento do plano aprovado, incluindo planilha de pagamentos realizados, relação de credores com status atualizado dos créditos, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023 e 2024.

A recuperanda manifestou concordância com o pedido de encerramento da recuperação judicial (evento 97, PET1).

O Ministério Público, no evento 100, PARECER1, opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, destacando que a documentação apresentada demonstra que a empresa obteve lucros líquidos de R\$ 510.212,56 no exercício de 2023 e de R\$ 498.466,04 no exercício de 2024, mantendo regularidade contábil e operacional.

É o relatório.

Decido.

O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

No caso em tela, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano durante o período de fiscalização judicial, tendo quitado diversos créditos e mantido em dia os pagamentos dos demais, conforme cronograma estabelecido.

A relação de credores apresentada no evento 90, ANEXO2, demonstra que a maioria dos créditos foi quitada ou está em processo regular de pagamento, incluindo valores expressivos como R\$ 936.283,65 devidos ao Auto Posto Jamanta Ltda. e R\$ 553.038,00 ao Auto Posto Tijucas Ltda., ambos em fase de pagamento, além de diversos créditos já integralmente quitados, como os do Banco Bradesco S/A (R\$ 262.844,10), Banco Real ABN AMRO (R\$ 593.295,85) e Jamal Abdul Fatha Mahamud (R\$ 180.000,00).

Os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado apresentados no evento 90, ANEXO3 e evento 90, ANEXO6, indicam que a empresa recuperanda apresenta situação econômico-financeira estável, tendo obtido lucros líquidos significativos nos exercícios de 2023 e 2024, o que demonstra a superação da crise que motivou o pedido de recuperação judicial.

Importante destacar que o status de empresa "em recuperação judicial" constitui um gravame indesejado, embora necessário, com inegável prejuízo à atividade econômica da empresa perante o mercado nacional e internacional. Assim, uma vez cumprida a finalidade do processo recuperacional, qual seja, a superação da crise econômico-financeira do devedor, não há razão para a manutenção deste status.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, se a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da LRF, contraria o objetivo da norma a perpetuação do processo de recuperação por tempo indeterminado.

Destarte, tendo sido cumprido o objetivo para o qual este processo foi instaurado, o encerramento da recuperação judicial é a solução jurídica adequada, consolidando a superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GM SUL EXPRESS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.751.486/0001-33, determinando:**

a) exonero a Administração Judicial do encargo a contar do trânsito em julgado desta sentença;

b) intinem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da recuperação para adotar as providências cabíveis. Autorizo o(a) servidor(a) a assinar os ofícios e mandados necessários ao cumprimento da ordem;

c) juntado ofício solicitando informação quanto o tramitar do processo, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso, para que o interessado possa consultá-lo;

d) requerimento para baixa de restrição patrimonial que não decorra deste processo deverá ser direcionada ao juízo responsável;

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (Art. 63, V, da LRF).

Ressalto que o encerramento da recuperação judicial não implica a extinção de eventuais obrigações remanescentes do plano de recuperação judicial, as quais permanecem exigíveis nos termos nele previstos, podendo os credores, em caso de descumprimento, buscar a satisfação de seus créditos pelos meios legais disponíveis.

Publicação e registro eletrônicos.

Agendadas intimações eletrônicas, inclusive do Ministério Público.

Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, baixe-se o processo.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 27/02/2026, às 14:45:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10100943789v2** e o código CRC **16af76eb**.

5000398-74.2008.8.21.0015

10100943789.V2